



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000077/2025  
**Processo:** 10613-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

PARECER Nº: 97/2025.

EMENTA: "Proíbe o apoio e o financiamento, por parte do Poder Público, de eventos culturais, paradas, shows e apresentações que incentivem práticas discriminatórias no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 77/2025, que: "Proíbe o apoio e o financiamento, por parte do Poder Público, de eventos culturais, paradas, shows e apresentações que incentivem práticas discriminatórias no Município de Juiz de Fora".

O projeto estabelece a proibição de apoio e financiamento, por parte do Poder Público, de eventos culturais, paradas, shows e apresentações que incentivem práticas discriminatórias, que promovam racismo, machismo e LGBTfobia por meio da estereotipação e ridicularização desses grupos, a partir da utilização de símbolos ofensivos e/ou violentos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção da infância e adolescência em eventos e serviços municipais configura interesse local, alinhando-se às atribuições do município.



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão de recursos públicos e a promoção de eventos culturais. A norma está, portanto, dentro das atribuições do Legislativo municipal.

Além disso, também deve ser analisado o dispositivo que tange à liberdade de expressão (art. 5º, IX), à proteção da cultura (art. 215)). Embora o objetivo de combater práticas discriminatórias, que promovam racismo, machismo e LGBTfobia seja louvável, há riscos de que a norma seja interpretada de forma a violar direitos fundamentais, como a liberdade artística e a pluralidade cultural.

A Constituição Federal protege a manifestação artística como forma de expressão (art. 5º, IX). Qualquer restrição a essa liberdade deve ser proporcional, necessária e fundamentada em um interesse público relevante. A proibição de utilização de verba pública em eventos que promovam práticas discriminatórias, que promovam racismo, machismo e LGBTfobia justifica-se pela necessidade de preservar a segurança pública e os valores éticos. Contudo, é essencial que a lei evite generalizações ou critérios vagos, que poderiam ser usados para censurar expressões legítimas ou criativas.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P276385



constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/03/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

